



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Guaxupé, 24 de julho de 2019

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para: CITEROL, a/c Welbert Rodrigues

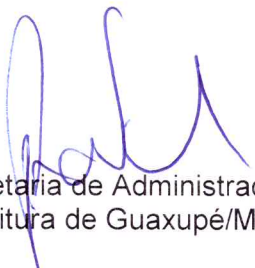
Referência: Pedido de esclarecimento – Pregão Presencial 061/2019 - PRC 128/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12(doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa(s) para o fornecimento de uniformes e equipamentos para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (Guarda Municipal) da Prefeitura de Guaxupé/MG.

Em resposta ao seu pedido de esclarecimentos (anexo) temos a informar que:

1 - Ao contrário do que consta do pedido de esclarecimento, o pregão 061/2019 não se trata de “*Pregão Eletrônico*” mais sim de PREGÃO PRESENCIAL, como fica claro na leitura do edital.

2 – O Pregão Presencial 061/2019 tem como objeto o FORNECIMENTO de uniformes e equipamentos conforme descrito no instrumento editalício e não a prestação de serviços de qualquer espécie.



Secretaria de Administração
Prefeitura de Guaxupé/MG

A

Prefeitura Municipal de Guaxupé
Secretaria Municipal de Administração

A/C: Pregoeiro(a) Oficial

Assunto: Questionamento ao edital do pregão nº 061/2019

Prezados Senhores,

A empresa CITEROL Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas S/A., com sede à Av. das Américas, 38 – Contagem/MG, telefone (31) 3506-6996, e-mail: licitacao@citerol.com.br, neste ato representada por seu Procuradora Sr. Welbert Rodrigues da Silva, solicita Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 61/2019, a realizar no dia 27 de junho de 2019.

2 - Objeto

2.1 - Constitui objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12(doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa(s) para o fornecimento uniformes e equipamentos para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (Guarda Municipal) da Prefeitura de Guaxupé/MG**, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital, que dele faz parte integrante.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da realização do objeto do presente Termo de Referência serão cobertas com recursos, do Tesouro Municipal, alocados na Secretaria de Segurança e Defesa Social e correrão por conta da dotação orçamentária descritas abaixo:

- 02.11.03.06.181.1001.2435. 3.3.90.39.00. Fonte 100, ficha 1305

Tais informações apresentadas convencem o contrário, ou seja, a aquisição de material ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não é pura e simplesmente, uma prestação de serviço – confecção e silkagem de vestuários.

Primeiramente, cumpro salientar que a própria Lei 8.666/93, que rege as licitações, distingue serviço, de compra de material. Dispondo no Art. 6º, inciso II e III, o seguinte:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, concerto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissional;

III – Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;”

O fato de a Licitadora ter pôr objetivo, a aquisição de “roupa confeccionada já pronta” e não apenas a mercadoria (pano e aviamento), não é suficiente para enquadrá-lo tão somente como prestação de serviço. Até porque, “roupa confeccionada já pronta”, também é mercadoria.

O objeto da licitação consiste numa verdadeira industrialização de roupas e não em mera prestação de serviço, pois, haverá uma transformação e matéria prima (tecido), em outro bem

– uniformes (roupas do vestuário), com logotipo ou não, que segundo o conceito adotado pelo regulamento do IPI, consiste em um processo de industrialização, “in verbis”:

“Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação):

Também, ao regular sobre a base da cálculo do imposto, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados dispõe:

Art. 119. Nos casos de produtos industrializados pôr encomenda será acrescido, pelo industrializador, ao valor da operação definido no artigo anterior, salvo se tratar de insumos usados, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, fornecido pelo encomendante, desde que este não destine aos produtos industrializados (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 4º, Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7.798, de 1989, art.15)

I – a comércio;

II – a empregos, como matéria-prima ou produtos intermediários, em nove

industrialização. III – a empregos no acondicionamento de produtos tributados.

Evidente está, assim, que as vestimentas da Guarda Civil Municipal de Sorocaba a serem produzidas pela empresa vencedora do certame em questão, **estão inseridas na tabela de IPI, no grupo 62, tributadas com alíquota 0% (zero), Consequentemente, incidirá sobre o ICMS.** Portanto, não poderá ser tratada como uma prestação de serviço.

Afasta-se, ainda, a mera prestação de serviço, os seguintes aspectos o objeto licitado:

- a) Como esclarecimento na proposta anterior, a matéria prima a ser empregada na “confecção” das vestimentas será fornecida pela própria empresa que vencedora;**
- b) As vestimentas não serão destinadas ao consumidor final, nos termos da legislação vigente, destinará a Guarda Civil Municipal de Sorocaba;**
- c) As vestimentas a serem confeccionadas, o serão em série; havendo identidade das peças e; terão tamanho padronizados, seguindo numeração geral (não serão confeccionados sobe medidas).**

Tudo isto, descaracteriza a simples prestação de serviço. Caracterizando, na realidade, uma compra – aquisição de produtos, com a incidência de ICMS e não ISS.

Pôr fim, ressalte-se que, através da Consulta de Contribuinte de nº 052/2002, realizada pela ora licitante à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – Diretoria de Orientação e Educação

Tributária, onde a Citerol informou que é encontrada para confeccionar uniformes para o ministério da Marinha, e para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sendo que esses encomendantes fornecem o tecido e que para o processo de confecção dos uniformes, em série e nas numerações solicitadas pelos encomendantes, Consulente atendendo a licitação, utiliza toda sua estrutura Industrial, fazendo o corte do tecido, a costura, o acabamento e embalagens, aplicando também os aviamentos necessários e, solicitou, dentre outro os seguintes esclarecimentos.

- No caso acima relatado, os encomendantes são considerados usuários finais, ou consumidores finais:
- Na confecção dos uniformes na forma acima descrita, há incidência do ICMS?

Portanto, a atividade desenvolvida pela Consulente, no caso, enquadra como industrialização nos termos do artigo 222 do RICMS/96, com incidência normal do imposto. (destaques nossos).

Assim, independentemente, de qual licitante venha ser vencedora do certame licitatório, demonstrado está que o objeto da licitação **não se enquadra como “prestação de serviço de confecção de artigos de vestuário”, mas, sim, como “compra ou fornecimento de artigos de vestuário”** e como tal sujeito ao ICMS. Devendo assim, ser corrigido o Edital. Pois, subentende-se que o Tecido, assim como o material a ser empregado na confecção dos uniformes e os logotipos que estes irão receber, constitui encargo da contratada, sendo assim, para composição do preço, necessário se faz a correta descrição do objeto licitado, para aplicação de tributo e alíquotas que incidirão sobre ele.

Termos em que,

Pede deferimento.



WELBERT RODRIGUES
VENDAS E LICITAÇÕES

17.183.666/0001-25
CITEROL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE
TECIDOS E ROUPAS S.A
Av. das Américas nº 38
B. Kennedy - CEP: 32145.000
L CONTAGEM - MG -